



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16537.001429/2010-86
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.089 – 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2016
Matéria RETROATIVIDADE BENIGNA, NATUREZA DA MULTA NOS LANÇAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES A MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA KP LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2005

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Para que seja admitido Recurso Especial, o paradigma deve conter análise de situação fática e jurídica semelhante àquelas contidas no Acórdão recorrido.

No caso, os paradigmas apresentados analisaram questão jurídica diversa àquela analisada nos autos, haja vista que na época em que julgados os paradigmas ainda não vigia a Lei 13.097/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e

Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP sem incluir as informações correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, período 01/2002 a 06/2005.

O contribuinte foi excluído do rol de empresas optantes pelo sistema SIMPLES, não recolhendo as contribuições sociais patronais.

A penalidade decorre de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, e infração ao inciso II, do art. 284, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores.

No regular curso do processo administrativo a 3ª Turma Especial da 2ª Seção deste Tribunal, reconheceu a anistia prevista no artigo 49, da Lei 13.097/2015 aos débitos de multa em questão, exonerando o contribuinte do crédito tributário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2005

MULTA POR ENTREGA DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU COM OMISSÃO. LEI 13.097/2015. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Lei 13.097/2015 deve ser aplicada ao caso contrato, cominando a anistia ali prevista como remissão, extinguindo o crédito tributário da obrigação acessória, nos termos do art. 156, IV, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, para aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 49 da Lei n. 13.097/2015, entendendo a palavra anistia ali constante como remissão, extinguindo o crédito tributário da obrigação acessória em questão, nos termos do art. 156, IV, do CTN. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior.

A divergência em exame reporta-se à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial requerendo que a retroatividade benigna fosse aplicada, essencialmente, pelos critérios constantes na Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, pugnando pela negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra Relator

Quanto ao conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, entendo ser pertinente algumas colocações.

Como visto, a decisão da Turma a quo, reconheceu a extinção do crédito tributário relativo à multa, dada a aplicação do artigo 49, da Lei 13.097/2015.

Os paradigmas trazidos aos autos, por sua vez tratam da aplicação da retroatividade das regras da MP 449/2008, conforme se pode depreender da seguinte passagem da análise de admissibilidade realizada:

Ressalta que os paradigmas entenderam que, para efeito da apuração da multa mais benéfica ao contribuinte, em hipóteses como a dos presentes autos, em que houve lançamento da obrigação principal, bem como lançamento da obrigação acessória, deve-se efetuar o seguinte cálculo: somar as multas da sistemática antiga (art. 35, II e art. 32, IV da norma revogada) e comparar o resultado dessa operação com a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

Importante destacar que nos acórdãos paradigmas não foi analisada a aplicação da Lei 13.097/2015, de modo que não se pode afirmar que a decisão ali tomada seria divergente daquela tomada nos presentes autos, caso tal norma fosse analisada.

O paradigma suficiente para a admissibilidade deveria refutar a aplicação da Lei 13.097/2015 e aplicar a MP 449/2008, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, voto que não seja admitido o recurso da Fazenda Nacional.

Importante frisar que no entendimento da maioria o não conhecimento do Recurso deve-se ao fato de que na época em que julgados os paradigmas ainda não vigia a Lei 13.097/2015, de modo que seria impossível que aquelas Turmas julgassem da forma como o fez a Turma a quo.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

